



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600971-62.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO

Representantes do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO GRATUITO DE TELEVISÃO. CANDIDATURA AO SENADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO SIMULTÂNEA DOS SUPLENTES. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. INFRAÇÃO OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral contra decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, confirmando tutela inibitória e aplicando multa, em razão da ausência de menção simultânea aos suplentes de senador durante a exibição da candidata titular no horário eleitoral gratuito de televisão.

II. Questão em discussão

2. A questão cinge-se a saber se a exibição dos suplentes apenas na claquete final atende ao dever de identificação simultânea e proporcional do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, e se a tarja com número de urna configura promoção da chapa.

III. Razões de decidir

3. A regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 possui natureza objetiva, exigindo coexistência visual simultânea dos nomes para aferição da proporção de 30%, sendo insuficiente a exibição restrita ao quadro de encerramento.

4. A tarja gráfica que veicula cargo, nome de urna e número de candidatura configura promoção da chapa majoritária, atraindo o dever de identificação dos suplentes, não se confundindo com mero crédito técnico.

5. O princípio da intervenção mínima não autoriza o afastamento de comando legal expresso de transparência da chapa, e o reconhecimento da claquete final serviu de premissa para a dosimetria da sanção no patamar mínimo, inexistindo incongruência na decisão.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Teses: "O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 exige coexistência visual simultânea dos nomes, sendo insuficiente a exibição apenas na claquete final." "A tarja com número de candidatura, o nome e o cargo disputado configura promoção da chapa e atrai o dever de identificação dos suplentes."

Referências:

Lei nº 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º; art. 44; art. 96, § 8º. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 10, § 1º; art. 12. TSE, AgR-REspE nº 0601111-80.2022.6.22.0000; AgR-AREspE nº 060133168; Rp nº 060089279.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por Marina Antunes Candia e Figueiredo e pela Coligação Alagoas Gigante II, mantendo integralmente a decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10514000), nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Marina Antunes Candia e Figueiredo, candidata ao cargo de Senadora da República pelo Estado de Alagoas, e pela Coligação Alagoas Gigante II, em face da decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou parcialmente

procedente representação eleitoral ajuizada pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo.

2. A representação originária apontou a veiculação de propaganda eleitoral irregular no horário eleitoral gratuito transmitido em rede estadual de televisão no dia 31 de agosto de 2026, entre 20h30 e 20h35, destinado à candidatura de Marina JHC ao Senado Federal (ID 10507461).

3. Sustentou a representante que a candidata titular exibiu seu nome e número de candidatura reiteradamente ao longo do programa sem que constassem os nomes de seus candidatos a suplente de Senador, em afronta ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. A inicial foi instruída com a degravação do áudio do programa e com o arquivo audiovisual da mídia veiculada, demonstrando que, durante a quase totalidade da peça publicitária de cinco minutos, a candidata titular foi amplamente promovida em tela e em áudio com a exibição do cargo disputado e do número de candidatura 456, sem qualquer menção aos seus dois suplentes.

5. Após deferimento parcial de liminar inibitória em 04 de setembro de 2026 (ID 10509528) e manifestação prévia da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pela procedência parcial (ID 10510951), o Juízo Auxiliar proferiu decisão definitiva de mérito em 07 de setembro de 2026 (ID 10514000).

6. A decisão recorrida julgou procedentes em parte os pedidos para confirmar em definitivo a tutela provisória inibitória, determinando que as representadas fizessem constar os nomes dos suplentes de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome da titular, em qualquer nova veiculação visual.

7. Fixou ainda multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento injustificado, observando-se o teto máximo acumulado de R\$ 25.000,00, e condenou solidariamente as representadas ao pagamento de multa eleitoral sancionatória no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

8. A decisão rejeitou o pedido de condenação da representante por litigância de má-fé e declarou prejudicado o julgamento dos embargos de declaração opostos contra a liminar, ante a substituição da decisão provisória pelo pronunciamento de mérito.

9. Inconformadas, as representadas interuseram Recurso Eleitoral em 09 de setembro de 2026 (ID 10517681), sustentando que a inserção nítida dos suplentes no quadro final de encerramento, denominado claquete, satisfaria a exigência legal, e que os elementos gráficos

exibidos durante o programa constituiriam meras tarjas de identificação de interlocutor.

10. Pugnam as recorrentes pela reforma total do julgado para que a representação seja julgada improcedente, invocando o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral sobre o formato da propaganda, previsto no art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e alegando incongruência interna na decisão recorrida.

11. Intimada, a Coligação recorrida apresentou contrarrazões em 11 de setembro de 2026 (ID 10520890), pleiteando a manutenção integral da decisão guerreada, com ênfase na natureza relacional e simultânea da proporção de trinta por cento e no caráter objetivo da infração eleitoral.

12. A recorrida destacou ainda a ausência de impugnação autônoma à dosimetria da multa, à responsabilidade solidária e ao alcance da ordem inibitória, pugnando pelo desprovisionamento integral do recurso.

13. Vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou em 13 de setembro de 2026 (ID 10527054) pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral, mantendo-se na íntegra a decisão de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda.

14. O Procurador Regional Eleitoral destacou que o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 possui natureza estritamente objetiva, e que a aferição proporcional de trinta por cento entre os tamanhos de fonte pressupõe simultaneidade e coexistência visual, não sendo juridicamente aceitável que o nome da titular seja promovido ostensivamente ao longo de todo o programa enquanto a indicação da chapa é relegada a uma tela de fecho transitória e efêmera.

15. É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade recursal

16. O Recurso Eleitoral foi interposto tempestivamente em 09 de setembro de 2026 (ID 10517681), dentro do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, contra decisão publicada em 08 de setembro de 2026, mostrando-se adequada a via eleita para impugnar decisão final proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, com regularidade de representação processual e presença dos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Mérito: natureza objetiva da infração e simultaneidade visual

17. O exame do material audiovisual acostado aos autos (ID 10507462) revela quadro fático inequívoco quanto à estrutura da propaganda eleitoral veiculada em 31 de agosto de 2026, das 20h30 às 20h35, no horário eleitoral gratuito da televisão em rede estadual.

18. Durante a quase totalidade do programa, a candidata titular Marina JHC foi reiteradamente exibida em tela e mencionada em áudio, sempre acompanhada do número de candidatura 456, conforme demonstra a degravação integral constante dos autos.

19. A análise minuciosa do conteúdo audiovisual permite constatar que, ao longo de toda a peça publicitária, não houve qualquer menção visual ou auditiva aos nomes dos candidatos a suplente de senador, integrantes da chapa majoritária encabeçada pela titular.

20. Os nomes dos suplentes apareceram exclusivamente nos segundos finais do vídeo, em quadro de encerramento denominado claquete, momento em que a propaganda apresentava elementos de identificação formal da candidatura, incluindo cargo, nome da titular, número e nomes dos suplentes.

21. Este cenário fático encontra enquadramento direto na disciplina normativa do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece requisito objetivo de identificação da chapa majoritária na propaganda eleitoral.

22. O dispositivo legal determina que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular.

23. A regulamentação da matéria pela Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 12, parágrafo único, estabelece que a aferição do cumprimento desse requisito será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes, considerando altura e comprimento das letras empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da verificação da legibilidade e da clareza.

24. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 possui natureza estritamente objetiva, dispensando a perquirição de elementos subjetivos como dolo, má-fé ou intenção de ocultar a composição da chapa majoritária para a configuração do ilícito eleitoral.

25. Nesse sentido, colhe-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

EMENTA: AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. NOME DO SUPLENTE. TAMANHO INFERIOR AO EXIGIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/RO em que se aplicou multa de R\$ 5.000,00 à recorrente, candidata ao cargo de senador por Rondônia em 2022, e aos demais representados, por divulgarem propaganda eleitoral em desacordo com o art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97. 2. De acordo com o art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% [...] do nome do titular". 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a regra em comento possui caráter objetivo, de modo que, uma vez constatado que o material de publicidade desatende à proporção entre a letra utilizada nos nomes dos candidatos a suplentes de senador em relação ao titular, impõe-se aplicar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97. Precedentes. 4. Na espécie, conforme se extrai da moldura fática do aresto a quo, é incontroverso que a recorrente, candidata ao cargo de senador, e os demais representados divulgaram propaganda eleitoral contendo o nome dos suplentes em tamanho inferior a 30% do nome do titular da chapa. Ressaltou-se, ainda, que, em alguns casos, os nomes dos suplentes estavam totalmente ilegíveis. 5. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 24/TSE. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060111180, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022.

26. A compreensão fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral revela que, uma vez constatada a desconformidade do material publicitário com a proporção legal exigida entre os nomes dos candidatos, impõe-se a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, independentemente de análise subjetiva da conduta dos responsáveis.

27. A natureza objetiva da infração decorre da própria estrutura normativa, que estabelece parâmetro técnico de aferição baseado em proporção visual entre elementos gráficos, critério

que se presta à verificação imediata e dispensa investigação sobre as intenções dos agentes.

28. No caso em exame, a infração apresenta gravidade ainda mais acentuada, pois não se trata meramente de desproporção no tamanho das fontes utilizadas para grafar os nomes dos suplentes em relação ao nome da titular, mas de ausência completa de identificação dos suplentes durante a quase totalidade da propaganda.

29. A regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 não se limita a exigir que os nomes dos suplentes constem da propaganda em algum momento, mas impõe que essa identificação ocorra de modo simultâneo e proporcional à apresentação do candidato titular.

30. O critério de aferição baseado em proporção de trinta por cento pressupõe logicamente a coexistência visual dos elementos comparados, pois não é possível aferir relação de tamanho entre fonte que está presente na tela e fonte que dela se encontra ausente.

31. A simultaneidade na apresentação dos nomes não constitui exigência criada pela interpretação judicial, mas decorre da própria lógica do parâmetro legal de aferição, que toma como base a comparação entre elementos gráficos simultaneamente expostos ao eleitor.

32. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reafirma essa compreensão sobre o caráter objetivo da infração e a necessidade de cumprimento estrito do requisito legal:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. AUSÊNCIA DO NOME DOS SUPLENTES DE SENADOR. ART. 36, §§ 3º E 4º, DA LEI 9.504/97. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado na representação, condenando as ora agravantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, em virtude da realização de propaganda eleitoral gratuita na televisão em desacordo com os arts. 36, § 4º, e 54 da Lei 9.504/97. 2. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo manejado teve seguimento negado, ensejando a interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE 3. A negativa de seguimento ao apelo ocorreu pelos seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula 24 do TSE, uma vez que, para analisar o argumento de que a publicidade atendeu ao comando do § 4º do art. 36 da Lei 9.504/97, seria necessário reexaminar fatos e provas; ii) não logra êxito a alegação de ocorrência de antinomia jurídica na espécie, pois a ausência de previsão expressa da penalidade de multa no texto do art. 12 da Res.-TSE 23.610 não afasta

a incidência da sanção de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições; iii) é assente o entendimento deste Tribunal Superior no sentido da possibilidade de aplicação da multa do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 às situações do § 4º do mesmo dispositivo, o que evidencia a incidência da Súmula 30 do TSE. 4. As agravantes não infirmaram os fundamentos da decisão agravada, de modo que incide a Súmula 26 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060133168, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2024.

33. O precedente demonstra que a ausência ou insuficiência de identificação dos suplentes na propaganda eleitoral televisiva configura infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, sujeitando os responsáveis à multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.

34. A tese recursal de que a inclusão dos nomes dos suplentes no quadro de encerramento da propaganda seria suficiente para atender à exigência legal não encontra amparo na interpretação sistemática da norma eleitoral.

35. A promoção ostensiva e contínua da candidata titular ao longo de todo o programa televisivo, com exibição reiterada de seu nome, cargo disputado e número de candidatura, sem a correspondente indicação simultânea dos integrantes da chapa majoritária, frustra a finalidade informativa da norma.

36. O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 visa assegurar ao eleitor a apreensão imediata e completa da composição da candidatura majoritária, permitindo que o voto para o Senado Federal seja consciente quanto a todos os integrantes da chapa, incluídos os dois suplentes que poderão assumir a titularidade do mandato durante o período de oito anos.

37. A exibição dos suplentes apenas nos segundos finais da propaganda, em quadro de encerramento de duração efêmera, não atende a essa finalidade informativa, pois pressupõe que o eleitor assista integralmente ao programa para ter acesso à informação completa sobre a chapa majoritária.

38. A audiência televisiva caracteriza-se pela fluidez, com espectadores que ingressam e saem da transmissão ao longo de sua exibição, de modo que a informação essencial sobre a composição da candidatura deve estar disponível durante todo o tempo em que o candidato titular é apresentado ao eleitorado.

39. A decisão recorrida identificou com precisão essa insuficiência, reconhecendo que a inserção dos nomes dos suplentes na tela final da veiculação, embora demonstre esforço de

observância parcial da norma, mostra-se insuficiente para descaracterizar a infração objetiva ao dever de identificação simultânea e proporcional.

40. A manutenção da conclusão da decisão recorrida quanto à irregularidade da propaganda eleitoral impõe-se como medida de preservação da integridade do processo eleitoral e da paridade de armas entre as candidaturas, garantindo que o eleitorado disponha de informação completa e simultânea sobre a composição das chapas majoritárias.

Mérito: natureza propagandística da tarja com cargo ou número de urna

41. As recorrentes sustentam em suas razões recursais que a tarja exibida ao longo do programa televisivo constituiria mero elemento técnico de produção audiovisual, equivalente a crédito de identificação da interlocutora que fala em cena, e não apresentação autônoma da candidatura a cada aparição.

42. A tese defensiva parte da premissa de que elementos gráficos sobrepostos à imagem durante a fala do candidato cumpririam função meramente identificadora, distinguindo-se da assinatura formal da candidatura que ocorreria exclusivamente no quadro de encerramento.

43. O exame do material probatório, contudo, revela que essa distinção conceitual não se sustenta diante da realidade fática da propaganda veiculada, que extrapola em muito a função de simples identificação de quem fala em cena.

44. O letreiro sobreposto à tela ao longo do vídeo exibia expressamente a inscrição "SENADORA MARINA JHC" e, em seguida, "SENADORA MARINA JHC 456", conjugando em um único elemento gráfico duas ou três informações distintas: o cargo disputado, o nome de urna da candidata e o número da candidatura.

45. A aposição do cargo e/ou número de candidatura no elemento gráfico exibido durante toda a propaganda descaracteriza por completo a função de mero crédito de interlocutor, pois o cargo e o número de urna não identificam a pessoa que está em cena, mas servem a propósito exclusivamente eleitoral.

46. A distinção artificial proposta pelas recorrentes entre tarja identificadora e assinatura formal da candidatura não encontra suporte na realidade fática da propaganda veiculada, que utilizou elemento gráfico com conteúdo eminentemente eleitoral durante toda a peça publicitária.

47. A manutenção da conclusão da decisão recorrida quanto à natureza propagandística da tarja e à consequente incidência do dever de identificação dos suplentes mostra-se medida

imperativa, diante da evidência fática de que o elemento gráfico cumpria função de promoção da candidatura majoritária ao eleitorado.

Mérito: princípio da intervenção mínima e alegada incongruência

48. As recorrentes invocam em suas razões recursais o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral sobre o formato da propaganda, previsto no art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sustentando que a ordem judicial de inclusão dos nomes dos suplentes configuraria interferência indevida na liberdade de criação e na autonomia estética da peça publicitária.

49. O dispositivo regulamentar mencionado estabelece que a restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar estados mentais, emocionais ou passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica política, devendo-se proteger a liberdade de pensamento e expressão.

50. A compreensão adequada desse princípio revela que ele resguarda a liberdade de criação e a autonomia estética da propaganda eleitoral contra intervenções que possam descaracterizar a mensagem política ou impedir a comunicação efetiva com o eleitorado, mas não autoriza o afastamento de comando legal expresso imposto pelo legislador.

51. O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece dever positivo de transparência quanto à composição da chapa majoritária, exigindo a identificação simultânea e proporcional dos suplentes de senador na propaganda eleitoral.

52. A determinação judicial de que os nomes dos suplentes acompanhem o nome da titular na proporção legal de trinta por cento não interfere em roteiro, linguagem, narrativa ou estética da propaganda, restringindo-se a impor o cumprimento de dever de transparência expressamente previsto em lei.

53. A ordem judicial questionada não impõe estilo visual específico, não condiciona o conteúdo da mensagem política e não restringe as opções criativas da equipe de campanha, limitando-se a exigir que, quando o nome da titular for exibido, os nomes dos suplentes o acompanhem na proporção legal.

54. A alegação de intervenção mínima transforma princípio de contenção da atuação jurisdicional em causa de não incidência de norma legal expressa, invertendo a lógica do sistema normativo eleitoral que estabelece requisitos mínimos de transparência como condição de validade da propaganda.

55. As recorrentes sustentam ainda a existência de incongruência interna na decisão recorrida, apontando contradição entre o reconhecimento de que os nomes dos suplentes constaram do quadro de encerramento e a conclusão pela irregularidade da propaganda.

56. A suposta contradição não se verifica quando se examina a estrutura lógica da decisão recorrida, que utilizou o reconhecimento da existência dos nomes na claquete final como premissa fática para concluir que a identificação ocorreu em momento insuficiente para atender à exigência legal de simultaneidade.

57. O reconhecimento de que os suplentes foram identificados no quadro de encerramento constitui exatamente a premissa do ilícito, e não sua negação, pois demonstra que a candidatura tinha ciência do dever de identificação mas optou por cumpri-lo apenas em momento que não atende ao critério de coexistência visual exigido pela norma.

58. A decisão recorrida não afirmou que a identificação dos suplentes inexistiu por completo, mas que ocorreu exclusivamente em momento insuficiente para garantir a apreensão simultânea da composição da chapa pelo eleitor, caracterizando descumprimento parcial do dever legal.

59. A função dessa premissa na dosimetria da sanção evidencia a coerência interna da decisão recorrida e demonstra que o reconhecimento da existência da claquete final operou em favor das recorrentes na aplicação da penalidade.

60. A decisão de primeiro grau utilizou o reconhecimento da inserção dos nomes dos suplentes na tela final como fundamento para afastar a presunção de ocultação dolosa da composição da chapa, concluindo pela ausência de gravidade qualificada que justificasse a exasperação da pena pecuniária.

61. Esse reconhecimento beneficiou diretamente as recorrentes na fixação da multa sancionatória, que foi aplicada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, quando a legislação permite a majoração até R\$ 25.000,00 em razão da gravidade da conduta.

62. A alegação de incongruência desconsidera que a premissa fática reconhecida pela decisão recorrida fundamentou tanto a conclusão pela irregularidade quanto a dosimetria favorável às recorrentes, evidenciando coerência argumentativa e não contradição lógica.

63. A tese recursal de intervenção mínima não se sustenta diante da natureza de dever legal positivo da exigência de identificação dos suplentes, e a alegação de incongruência interna desconsidera que o reconhecimento da claquete final operou em favor das recorrentes na calibragem da sanção aplicada.

Mérito: dosimetria da multa, astreintes e responsabilidade solidária

64. O exame do recurso eleitoral revela que as recorrentes limitaram sua insurgência ao pedido de improcedência total da representação, sem impugnar especificamente os capítulos da decisão recorrida relativos à responsabilidade solidária, à dosimetria da multa sancionatória, ao termo inicial e à base de incidência das astreintes, ou ao alcance da ordem inibitória.

65. As razões recursais afirmam expressamente que a reforma da decisão para julgar improcedente a representação tornaria "prejudicada, por consequência lógica, a discussão sobre o termo inicial e o teto das astreintes fixadas pela decisão recorrida", demonstrando que não houve impugnação autônoma desses capítulos decisórios.

66. A ausência de impugnação específica aos capítulos relativos às sanções aplicadas implica a preclusão da matéria e a manutenção integral desses comandos decisórios, por aplicação do princípio da dialética recursal que exige a demonstração analítica dos fundamentos de fato e de direito que justificariam a reforma de cada capítulo da decisão.

67. A responsabilidade solidária da Coligação Alagoas Gigante II decorre de sua condição de responsável direta pela produção e pelo encaminhamento da propaganda eleitoral veiculada na televisão, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.504/1997, que atribui aos partidos políticos, federações e coligações a responsabilidade pelo conteúdo da propaganda eleitoral gratuita.

68. A candidata titular Marina Antunes Candia e Figueiredo responde solidariamente em virtude do prévio conhecimento inequívoco das peças publicitárias de sua própria campanha, das quais é protagonista e beneficiária direta, tendo participado ativamente da gravação e aprovação do conteúdo veiculado.

69. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a violação das regras de propaganda eleitoral sujeitará o responsável pela divulgação e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

70. A candidatura ao Senado Federal é a beneficiária direta e exclusiva da propaganda irregular, pois a peça publicitária promovida exclusivamente a imagem e o número de candidatura de Marina JHC, sem qualquer referência a outras candidaturas ou a mensagens institucionais da coligação.

71. O prévio conhecimento da candidata quanto ao conteúdo de sua própria propaganda eleitoral presume-se diante de sua participação direta na gravação do material, na aprovação do roteiro e na definição da estratégia de comunicação que resultou na veiculação da peça irregular.

72. A dosimetria da multa sancionatória fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias concretas do caso e a ausência de gravidade qualificada que justificasse a exasperação da pena pecuniária.

73. A decisão recorrida ponderou que a inserção dos nomes dos suplentes na tela final de encerramento da veiculação, embora insuficiente para descaracterizar a infração objetiva ao dever de identificação simultânea, afastou a presunção de ocultação dolosa da composição da chapa majoritária.

74. Essa circunstância fática demonstrou esforço parcial de observância da norma eleitoral, ainda que insuficiente para atender integralmente ao requisito legal de simultaneidade, justificando a aplicação da sanção no patamar mínimo previsto na legislação.

75. As astreintes fixadas no valor de R\$ 5.000,00 por dia de eventual descumprimento injustificado da ordem inibitória, com limitação da cumulação ao teto máximo de R\$ 25.000,00, correspondente ao limite superior da multa sancionatória do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, revelam calibragem adequada à finalidade coercitiva da medida.

76 A fixação do teto das astreintes em valor correspondente ao limite máximo da multa sancionatória previne o enriquecimento despropositado da parte contrária e assegura a proporcionalidade entre a medida coercitiva e a sanção aplicável pela infração material.

77. A ausência de impugnação específica aos capítulos relativos à dosimetria, às astreintes e à responsabilidade solidária, combinada com a inexistência de vício jurídico na calibragem das sanções aplicadas, impõe a manutenção integral da decisão recorrida quanto a esses aspectos.

Dispositivo

78. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral interposto por Marina Antunes Candia e Figueiredo e pela Coligação Alagoas Gigante II, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

79. No mérito, nego provimento ao recurso eleitoral, mantendo integralmente a decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10514000), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral para confirmar a tutela inibitória determinando a inclusão dos nomes dos suplentes de senador em tamanho não inferior a trinta por cento do nome da titular em toda nova veiculação no horário eleitoral gratuito na televisão ou em outro meio de propaganda visual correspondente.

80. Mantenho as astreintes fixadas em R\$ 5.000,00 por dia de eventual descumprimento injustificado da ordem inibitória, limitada a cumulação ao teto máximo de R\$ 25.000,00, nos termos estabelecidos pela decisão recorrida.

81. Mantenho a condenação solidária das recorrentes ao pagamento de multa eleitoral sancionatória no patamar de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da propaganda eleitoral irregular veiculada em desacordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal.

82. É o voto

Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

Relator